



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2221438-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante DIEGO DE MEDEIROS CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09879

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2221438-30.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA

AGRAVANTE: DIEGO DE MEDEIROS CORREA

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação quanto ao acolhimento parcial da Impugnação apresentada pela Instituição Financeira no bojo do Cumprimento de sentença. Adequação dos cálculos ao título judicial exequendo que é matéria de ordem pública, arguível a qualquer tempo. Acolhimento parcial da pretensão recursal, ante a ausência de comprovante fornecido pela Instituição Financeira-autora, acerca do valor auferido com a venda extrajudicial do bem apreendido, sendo cabível integrá-lo com o valor da Tabela FIPE ao tempo da apreensão do veículo. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DIEGO DE MEDEIROS CORREA** contra a r. decisão de fls. 97/98, dos autos do Cumprimento de Sentença sob nº 0000321-67.2024.8.26.0269, que foi ajuizada em face de **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, ora agravado, a qual acolheu, em parte, a impugnação apresentada pela Instituição Financeira, julgando extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. E, em razão da sucumbência, condenou o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% entre o inicialmente almejado e o valor reconhecido como devido, com observância da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recorre o exequente ora impugnado, sustentando, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

síntese, que intempestiva a impugnação apresentada; que o valor cobrado está dentro dos parâmetros estipulados no v. acórdão; que o agravado ora impugnante não impugnou especificamente os cálculos apresentados; ausência de comprovação do leilão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária; ausência de cumprimento da obrigação de devolução do bem no prazo devido; cabimento de cobrança do veículo pelo valor da tabela FIPE; que o valor do saldo remanescente devido, informado pela Instituição Financeira, era de R\$ 28.032,58 e não de R\$ 38.896,64, a qual, todavia, foi paga com a entrega do bem, bem como que houvesse compensação estaria a Instituição Financeira devedora da quantia de R\$ 10.074,41, requerendo, nesses termos, reforma da r. decisão de primeiro grau.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 63/64).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta (fl. 67) e, desde logo, pode ser apreciado.

É o relatório.

O recurso merece ser provido, em parte.

Primeiramente, tem-se que a retidão dos cálculos em relação ao título executivo judicial é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, não havendo que se falar em preclusão.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÚTUO RURAL. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (PLANO COLLOR I, MARÇO DE 1990). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. A adequação do valor executado ao título executivo correspondente, com o objetivo de extirpar eventual excesso (parcela do pedido executivo não coberta pelo título), constitui matéria de ordem pública,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo e é passível de exame (conhecimento) de ofício. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), conhecendo do recurso especial, pode julgar a causa e aplicar o direito à espécie, não estando obrigado a firmar sua compreensão com base nas normas jurídicas adotadas pelo acórdão recorrido. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.964.514/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022, grifo nosso).

No mais, constou do v. Acórdão de fls. 231/236, dos autos da fase de conhecimento: “Caso o veículo tenha sido leiloado, tal multa não será aplicada, ficando a obrigação convertida em perdas e danos, devendo a autora pagar ao réu o equivalente ao valor da venda do veículo, acrescido de correção monetária e juros de mora contados da data da apreensão (23/08/202), devendo este valor ser compensado com o saldo remanescente do requerido, no contrato de financiamento celebrado entre as partes”.

E, ainda: “De acordo com a jurisprudência deste E. Tribunal, o valor da tabela FIPE deve ser utilizado somente nas hipóteses em que o valor de venda do bem é desconhecido ou não foi comprovado.” (...)

Ocorre que, iniciado o processo de liquidação de sentença, a instituição financeira, ao contrário do que afirmara na impugnação, não comprovou de forma efetiva qual seria o real preço de venda pago no veículo”, muito embora tenha sido intimada especificamente para referido fim (fl. 68).

Isso, porém, não exime o banco de comprovar, por qualquer meio, o preço de venda do bem, assim como as respectivas despesas do ato. Assim, à míngua de exibição de prova idônea, admite-se para fins de ressarcimento o valor da Tabela FIPE do veículo na data da busca e apreensão. Vale observar que a quantia será atualizada monetariamente e acrescida de juros legais.

Essa a orientação do E. STJ: “DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM REVOGADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AO DEVEDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE, ANTE A SUA ALIENAÇÃO. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA BUSCA E APREENSÃO. (...)” STJ - REsp: 1933739 RS 2021/0115960-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021).

A corroborar: *“Agravado de Instrumento. Reintegração de Posse. Arrendamento mercantil. Cumprimento de sentença. Inércia da parte que deixou de apresentar nota fiscal de venda. Preclusão. Aplicação do valor de mercado apontado na tabela FIPE. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso DESPROVIDO, com determinação”*. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110771-84.2018.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 21/11/2018);

E, *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE "VRG". CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO (TABELA FIPE) PARA EFEITO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TABELA FIPE QUE SÓ DEVE SER UTILIZADA QUANDO NÃO COMPROVADO O VALOR DE VENDA DO BEM (AINDA QUE A VENDA EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ALCANCE O PREÇO DE MERCADO). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Embora seja possível que a venda em leilão do veículo objeto de reintegração de posse não alcance o preço de mercado, não existe fundamento para atribuir à instituição financeira a responsabilidade por esse resultado. Somente existe razão para adotar o valor da Tabela FIPE como parâmetro nas hipóteses em que não ocorre a comprovação da venda do produto. 2.- O valor da tabela FIPE só deve ser adotado nas hipóteses em que não ocorre a comprovação de venda do bem anteriormente arrendado, ainda que a venda em leilão extrajudicial não alcance o preço de mercado”*. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033926-06.2021.8.26.0000; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021);

"APELAÇÃO "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS APÓS A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM" ARRENDAMENTO MERCANTIL Prescrição não configurada Veículo leiloado, com apresentação nos autos de declaração do valor de compra Correção monetária dos valores do VRG devido e do pago pelo autor Cabimento Mera atualização de valores, sem redundar em acréscimo real Para fins do cálculo relativo à devolução de VRG pago, na ausência de comprovante, fornecido pela Instituição Financeira Arrendadora, acerca do valor auferido com a venda extrajudicial do bem apreendido, é cabível integrá-lo com o valor da Tabela FIPE ao tempo da apreensão Preclusão consumativa Cabimento - Inteligência do Recurso Especial nº 1.099.212-RJ, julgado nos moldes do artigo 543-C, do CPC Sentença de parcial procedência parcialmente reformada RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO." (4005466-62.2013.8.26.0482 Classe/Assunto: Apelação / Arrendamento Mercantil - Relatora: Ana Catarina Strauch - Comarca: Pirapozinho - Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 22/05/2018 - Data de publicação: 23/05/2018).

E, no mais, fica mantida a forma de cálculo apontada pela Instituição Financeira-agravada, eis que em consonância com o v. acórdão de fls. 231/236, dos autos da fase de conhecimento.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator